

A contagem dos prazos processuais do novo sistema processual civil tem aplicabilidade aos juizados especiais cíveis?

É possível continuar-se aplicando um sistema revogado?

O presente artigo tem a finalidade de discutir a questão da aplicabilidade do Novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis e, em especial, o disposto no art. 219, a respeito da forma de contagem dos prazos. Na ausência de comentários nas obras que temos às mãos, fizemos uma breve incursão em alguns comentários buscados na internet, tecemos comentários às ideias trazidas sobre o tema e chegamos à nossa conclusão, obviamente, sobre a aplicabilidade. O art. 219, do novo Código de Processo Civil, com já é de sabença geral, manda que a contagem dos prazos se faça computando-se, apenas, os dias úteis. Essa alteração causou espanto, porque, pelo que se sabe, acabou com um sistema que vinha desde o Código de 1939 (art. 26) que foi repetido no Código de 1973 (art. 184), com algumas outras especificações.

O 71º Encontro Nacional do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados (ENCOGE) deliberou, não se sabe com que *quórum*, em endossar o entendimento esposado pela Corregedoria Nacional da Justiça pela inaplicabilidade do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, inclusive o disposto no seu artigo 219, mantendo-se a contagem dos prazos em dias corridos.

Em razão do inusitado da deliberação, procuramos os doutrinadores que publicaram Comentários ao novo CPC e nada encontramos a respeito, especialmente no que diz respeito à contagem dos prazos e sua aplicação aos Juizados Especiais.

Em artigos na internet, encontramos quem esteja de pleno acordo com a deliberação do ENCOGE. A ideia que nutre a decisão de não aplicação da regra do art. 219 aos processos dos Juizados Especiais Cíveis é a de que ela contraria o espírito da Lei especial, uma vez que, contando somente em dias úteis, haveria uma dilação temporal inaceitável, negando a rápida resolução do litígio menor.

Vejamos algumas posições:

Vilian Bollmann, em artigo na internet (A aplicabilidade do novo CPC no sistema dos Juizados Especiais Federais)¹ conclui que a aplicação do NCPC nos juizados deve obedecer ao seguinte: 1- A primeira é a de que o novo Código de Processo Civil deve observar o texto constitucional, incluindo não só o direito à razoável duração do processo, como também a distinção estabelecida para a estrutura e princípios específicos dos juizados especiais, especialmente os critérios constitucionais de estruturação dos juizados e de rito oral, sumaríssimo para causas de menor complexidade. 2- A segunda, os juizados especiais federais são regidos por lei especial que só prevê aplicação supletiva da lei dos Juizados Especiais estaduais naquilo em que for compatível. 3- A terceira é que, diante do critério da especialidade para resolução de antinomias, bem como pela ausência de expressa previsão geral no novo CPC (embora podendo e fazendo menção em dispositivos específicos, o legislador não previu a aplicação supletiva geral para os juizados – mesmo tendo previsto para os trabalhistas, por exemplo), ele só é aplicável nos Juizados naquilo que expressamente prever ou naquilo que regulamentar

¹ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/vilian-bollmann-aplicabilidade-cpc-juizadosespeciais> Acesso em 03-06-2016

instituto jurídico essencial ao funcionamento dos juizados não regulamentado nas leis específicas destes.

Ousamos discordar.

Primeiro: o NCPC não altera a estrutura e os princípios específicos dos Juizados Especiais, nem revogou a oralidade, muito menos o procedimento sumaríssimo. Tudo continua como antes. Apenas, naquilo em que existe omissão, o NCPC deve ser aplicado. Segundo: A Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95) não é completa. Ela depende de uma série de dispositivos do Código de Processo Civil para que possa funcionar. Ela sozinha, não possui instrumentos para suprir as omissões da Lei dos Juizados Especiais Federais. A menção que esta Lei faz à Lei nº 9.099/95 é, unicamente, naquilo que diz respeito às matérias específicas de Juizados, porque ambas, não têm como funcionar se não houve outra lei geral que as conduza pelos tortuosos caminhos da competência territorial, das formas de citação, da contagem dos prazos, da suspensão das atividades forenses. Ou será que os Juizados Especiais funcionarão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro? Terceiro: não é correta a afirmação de que não existe previsão expressa no novo CPC de aplicação à Lei dos Juizados Especiais. Certamente que o artigo 1.046, § 2º não foi bem lido. Ele diz, claramente: § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Será que para a aplicação supletiva, o legislador do NCPC deveria indicar, uma a uma, as Leis onde haveria a sua incidência. Ou, por ser tão especial, a Lei nº 9.099/95 não seria uma Lei?

Obviamente, houve uma interpretação falha dos dispositivos que envolvem a matéria em discussão. Outro articulista que dissente da aplicação do art. 219 do NCPC aos Juizados Especiais é Rodolfo Kronenberg Hartmann (Algumas considerações sobre a aplicação do NCPC nos Juizados Especiais).² Seus argumentos são os seguintes: a- Inexplicabilidade da mudança do ponto de vista técnico, em razão da ampliação dos prazos; b- termo inicial para apresentação da contestação após a audiência de Mediação ou Conciliação; c- insegurança jurídica da norma por alterar rotinas tradicionais de trabalho, em razão da dúvida de se saber quais processos devem ter curso em dias corridos e quais em dias úteis; d- contrariedade ao art. 4º do NCPC, que é norma fundamental e contra os critérios norteadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95); e- necessidade de alteração por Lei ordinária do art. 219 do NCPC, tão logo ocorram seus efeitos desastrosos.

A mudança do critério de contagem dos prazos não é nada inexplicável, mas decorre de um pleito da advocacia, para que possam os advogados ter seus finais de semana e feriados para o lazer, o que é muito justo. Nada tem a ver o termo inicial da contagem do prazo para contestação do procedimento comum do NCPC com os Juizados Especiais, porque essa regra não será aplicada, uma vez que as audiências do procedimento especial já estão devidamente disciplinadas na Lei nº 9.099/95.

A mudança de qualquer Lei não pode ser motivo de insegurança jurídica, além do mais, a justificativa *sub* item “c” serve para conclusão contrária, ou seja, de que deve a contagem ser válida para todos os processos e não apenas para alguns. Por outro lado, as leis, para alterar significativamente o procedimento, objetivando a maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, deve, sem sombra de dúvida, alterar rotinas. Se trabalharmos sempre com as mesmas rotinas, teremos sempre os mesmos resultados.

² Disponível em <http://www.impetus.com.br/artigo/950/algumas-consideracoes-sobre-a-aplicacao-doncpc-nos-juizados-especiais> Acesso em 03-06-16.

A questão da norma fundamental do art. 4º do NCPC não faz abortar um dos artigos do próprio Código. Como não levar em consideração um artigo do NCPC porque o entendimento de um dos seus artigos o excluiria, ou negaria a sua aplicação efetiva?

Não faz sentido.

O art. 1.046, § 2º não é uma aberração dentro do sistema processual civil inaugurado com o NCPC. O fato de haver necessidade de modificação futura do art. 219 não é argumento válido para a sua não aplicação. Ele está vigendo e deve ser aplicado, por força do art. 1.046, § 2º. Se existem inconveniências ou se o dispositivo vai trazer retardos, foi assim que o legislador quis e, por outro lado, as cores do novo sistema que devem colorir todos os demais instrumentos legais processuais, trouxeram excelentes inovações para a maior celeridade processual. Há quem afirme que o legislador, quando quis a aplicação do NCPC aos Juizados Especiais, foi explícito.

Ora, vemos que existem somente duas referências diretas à aplicação que são as seguintes: “Art. 985. Julgado o incidente [de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Além de reafirmar a competência dos Juizados Especiais para as causas do art. 275 do Código revogado, foram alterados três artigos da Lei em questão. Sem dúvida, engana-se quem imagina que o NCPC somente será aplicado nesses casos. Se não houvesse previsão explícita para a aplicação da tese jurídica fixada em Resolução de Demandas Repetitivas pelos tribunais, haveria séria dúvida se os Juízes e Turmas recursais deveriam ou não ser obrigados a segui-la.

Da mesma forma, a desconsideração da personalidade jurídica, por se mostrar inteiramente contrária aos princípios do procedimento dos Juizados Especiais, que não admitem a intervenção de terceiros, conforme está expressamente vedado no artigo 10 da Lei em questão. Ora, se não houver referência especial à desconsideração, não seria possível a aplicação desse procedimento, uma vez que a Lei não é omissa sobre o tema e, pelo contrário, proíbe a prática.

Logo, não tem nenhuma razão quem afirma que somente aplica-se o NCPC quando houver referência específica, como ocorreu nos casos acima. Para finalizar e rejeitar, com todo o respeito e admiração pelos articulistas nominados, de vez toda e qualquer ideia contrária, uma pergunta deve ser feita: Onde o julgador vai buscar regras de contagem dos prazos nos Juizados Especiais, se não adotar o previsto no art. 219? A Lei 9.099/95 é omissa quanto a muitos atos que devem ser praticados pelas partes, pelos auxiliares de Justiça e pelo Juiz, sendo que essas e todas as demais omissões devem ser supridas pelo Sistema Processual Civil em vigor, como sempre foi, que era sediado no Código Revogado e, agora, se encontra no NCPC. Não há nenhuma outra lei que possa suprir a Jurisdição Civil e que possa preterir a aplicação do NCPC.

Não há como continuar contando da forma tradicional, como muitos falam, porque essa forma era a do Código revogado, o qual não tem mais nenhuma validade para regular o Processo Civil Brasileiro. Se não se pode aplicar o NCPC e não há nenhuma outra Lei regulando o assunto, como será? Cada um resolverá a questão por si mesmo, quando surgirem as dúvidas. Não será

isso motivo de muito mais atraso na tramitação dos processos nos Juizados Especiais? Então, é preferível o caos do que a regulação posta?

Obviamente, não faz sentido essa rejeição ao NCPC, por mais eloquentes e cultas que sejam as colocações que negam a aplicação do novo sistema.

Há quem defenda a aplicação de norma de outra Jurisdição para o suprimento da omissão da Lei 9.099/95, que seria a aplicação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse dispositivo manda que os prazos sejam contados de forma “contínua e irrelevantes”, mas mostra-se estranho aos propósitos de um processo civil entre partes absolutamente iguais (ou quando há desigualdade, existem os mecanismos para o equilíbrio da balança), o que não se dá com a Legislação trabalhista. É como buscarmos água salgada do mar morto, enquanto podemos saciar nossa sede nas encostas do Vale do Hermom, com água pura e cristalina.

Conclusão: bem andaram os juristas da Enfam, que, no Enunciado 45 recomendam a aplicação do art. 219 aos Juizados Especiais, além de outros que se debruçaram sobre o tema e chegaram à idêntica conclusão.

Santa Teresa-ES, 03-06-2016 JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO (publicado originalmente no site www.jurispinheiro.com.br)